



PROJETO DE LEI Nº 46/2026.

Fls. Nº 01

EMENTA: DISPÕE SOBRE O CUSTEIO DE DESPESAS PARA PARTICIPAÇÃO DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, EM REPRESENTAÇÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA, EM COMPETIÇÕES REGIONAIS, ESTADUAIS E NACIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BIANCA MOREIRA MARAN BERTAMONI, Prefeita Municipal de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Lei Orgânica Municipal, faço saber a todos os habitantes deste município que envio à Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Dionísio Cerqueira, o custeio de despesas decorrentes da participação de alunos regularmente matriculados em instituições de ensino da rede pública localizadas no Município, em representação oficial do Município de Dionísio Cerqueira, contribuindo para sua promoção e divulgação por meio da participação estudantil em competições educacionais, científicas, artísticas, culturais e desportivas, de âmbito regional, estadual ou nacional, observados os requisitos, limites e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O custeio previsto no *caput* poderá abranger a participação de até 10 (dez) alunos por instituição de ensino em cada competição, bem como de 1 (um) professor ou servidor da respectiva unidade de ensino, formalmente designado para acompanhar os estudantes.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se representação oficial do Município a participação individual ou coletiva de estudantes da rede pública de ensino localizada no Município, formalmente reconhecida pela Secretaria Municipal da Educação, em competição ou respectiva etapa para a qual tenham sido selecionados, classificados, convocados ou oficialmente habilitados.

§ 3º A representação oficial do Município deverá guardar relação direta com a participação dos estudantes na competição e poderá compreender, conforme regulamentação, a identificação do Município e da instituição de ensino durante a participação, em materiais, uniformes, documentos, cerimônias ou outras atividades oficiais relacionadas à competição.

§ 4º O custeio previsto nesta Lei fica restrito às competições e respectivas etapas de âmbito regional, estadual e nacional, não abrangendo eventos de âmbito internacional.

Art. 2º Poderão ser custeadas as despesas estritamente necessárias à participação dos beneficiários nas competições e respectivas etapas previstas no art. 1º, compreendendo:

I – Passagens e demais despesas de deslocamento;

II – Hospedagem;

III – Alimentação;

IV – Transporte urbano ou intermunicipal necessário à locomoção dos beneficiários no local do evento;

V – Taxas de inscrição ou participação; e

VI – Outras despesas diretamente relacionadas à participação na competição, desde que previstas em regulamento e observados os limites desta Lei.

§ 1º O custeio das despesas previstas neste artigo observará o limite global de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** por competição, independentemente do número de alunos beneficiários, não constituindo esse valor limite individual ou crédito a ser distribuído em pecúnia aos participantes.

§ 2º O valor constante do § 1º poderá ser atualizado anualmente por Decreto do Poder Executivo, mediante aplicação do índice oficial de correção monetária adotado pelo Município.



§ 3º O limite global compreende a totalidade das despesas custeadas pelo Município na respectiva competição, incluindo as despesas relativas ao professor ou servidor acompanhante e, quando cabível, ao profissional de apoio ou acompanhante previsto no art. 4º desta Lei.

§ 4º Quando a competição for composta por sucessivas etapas vinculadas ao mesmo certame, o limite previsto no § 1º será considerado para o conjunto da participação dos beneficiários, ressalvada previsão orçamentária suplementar específica e regulamentada.

§ 5º O custeio poderá ser operacionalizado mediante contratação ou aquisição direta pelo Município, emissão de diárias ao servidor público nos termos da legislação própria, pagamento direto a prestadores credenciados ou, para despesas de pronto pagamento em trânsito (como alimentação e locomoção urbana), por regime de adiantamento/suprimento de fundos concedido ao servidor formalmente designado, com estrita e obrigatória prestação de contas.

Art. 3º São requisitos cumulativos para a concessão do custeio:

I – Estar o estudante regularmente matriculado em instituição de ensino da rede pública localizada no Município de Dionísio Cerqueira, independentemente do seu domicílio de residência;

II – Possuir a competição caráter educacional, científico, artístico, cultural ou desportivo oficial, compreendendo etapa de âmbito regional, estadual ou nacional;

III – Comprovar a seleção, classificação, convocação ou habilitação formal do estudante ou equipe;

IV – Obter o reconhecimento formal da representação oficial do Município por ato da Secretaria Municipal da Educação; e

V – Haver disponibilidade orçamentária e financeira prévia, demonstrada a compatibilidade com a legislação fiscal.

§ 1º A comprovação de que trata o inciso III poderá ser realizada por meio de certidão, declaração ou regulamento emitido pela comissão organizadora, instituição de ensino ou entidade coordenadora do evento.

§ 2º A representação oficial poderá ocorrer individual ou coletivamente, desde que chancelada pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 3º Excepcionalmente, poderá ser custeada a participação de estudante que tenha concluído o ciclo letivo ou vínculo com a escola após o fato gerador da classificação, desde que a vaga na etapa subsequente decorra diretamente da condição obtida enquanto regularmente matriculado.

Art. 4º Ao estudante com deficiência ou necessidades educacionais especiais que demande apoio específico para locomoção, alimentação, cuidados pessoais ou participação nas provas, será assegurado o custeio de profissional de apoio escolar ou servidor habilitado.

§ 1º A necessidade de acompanhamento técnico deverá ser comprovada por laudo médico, plano de atendimento educacional especializado ou avaliação técnica competente.

§ 2º A indicação do profissional observará a natureza do apoio demandado e a conveniência administrativa.

§ 3º Em situações excepcionais, quando atestado por laudo técnico multidisciplinar que a presença do responsável legal ou familiar é imprescindível à integridade física ou psicológica do estudante, e demonstrada a inviabilidade de atendimento pleno por servidor municipal, as despesas do acompanhante familiar poderão ser incluídas no custeio, observados os limites globais do art. 2º desta Lei.

Art. 5º O acompanhamento dos estudantes será realizado por 1 (um) professor ou servidor vinculado à unidade de ensino, formalmente designado pela direção e homologado pela Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. O servidor acompanhante responderá pela guarda, zelo, orientação pedagógica e representação institucional da delegação durante todo o período de deslocamento e participação no evento.



PREFEITURA DE
**DIONÍSIO
CERQUEIRA**
O futuro é aqui!

Prefeitura Municipal de **03**
Dionísio Cerqueira

Rua Santos Dumont, 413, Centro - CEP 89950-000
E-mail: gabinete@dionisiocerqueira.sc.gov.br
Fone: (49) 3644-6700

Art. 6º O benefício será concedido mediante requerimento formal protocolado pela direção da instituição de ensino ou pelo responsável legal do estudante perante a Secretaria Municipal da Educação, com antecedência mínima a ser fixada em regulamento.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal da Educação instruir o processo, averiguar os pressupostos legais e emitir decisão motivada.

§ 2º Em caso de múltiplos requerimentos concomitantes cuja demanda supere a disponibilidade orçamentária, o Executivo aplicará critérios impessoais e objetivos de priorização definidos em regulamento, tais como a abrangência da etapa, o histórico de assiduidade escolar e a ordem cronológica de protocolo.

Art. 7º Durante a participação no evento, a delegação deverá utilizar as formas de identificação e identidade visual estabelecidas pelo Município, promovendo e divulgando o nome de Dionísio Cerqueira em conformidade com as diretrizes da administração.

Art. 8º É expressamente vedado o custeio municipal de despesas que já tenham sido integralmente suportadas por outras fontes públicas, patrocinadores privados ou pela organização promotora do evento, caracterizando duplicidade indevida de pagamento.

Parágrafo único. O requerente firmará declaração formal quanto ao eventual recebimento de auxílios, patrocínios ou gratuidades vinculadas ao evento.

Art. 9º O transporte dos beneficiários poderá ser executado diretamente pelo Município por meio de sua frota própria ou contratada.

§ 1º Quando utilizado veículo da frota municipal, os custos operacionais (combustível, pedágios e manutenção) serão computados no controle do limite global da respectiva viagem.

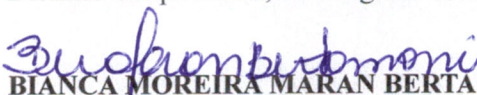
§ 2º O fornecimento de transporte direto pelo Município não gerará direito a ressarcimento em dinheiro aos participantes.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Secretaria Municipal da Educação, suplementadas se necessário, observados os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, disciplinando os prazos, procedimentos de prestação de contas e formulários necessários.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dionísio Cerqueira/SC, 28 de agosto de 2026.


BIANCA MOREIRA MARAN BERTAMONI

Prefeita Municipal



JUSTIFICATIVA

Fls. Nº 04

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,
Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,**

Submetemos à apreciação desta Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, cuja finalidade é instituir as bases normativas para o custeio de despesas de deslocamento, estadia, alimentação e taxas de participação de alunos e servidores da rede pública de ensino sediada em Dionísio Cerqueira em competições educacionais, científicas, culturais, artísticas e desportivas de alcance regional, estadual e nacional.

A educação contemporânea exige vivências que transcendem a grade curricular tradicional. A participação em feiras de iniciação científica, olimpíadas de conhecimento, certames literários, mostras artísticas e campeonatos desportivos estimula a disciplina, desenvolve o pensamento crítico, incentiva o protagonismo juvenil e eleva os índices de retenção e rendimento escolar.

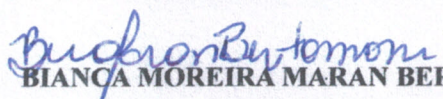
Não obstante o expressivo talento demonstrado por nossos alunos, as limitações financeiras frequentemente impõem barreiras intransponíveis à consolidação dessas oportunidades. Este Projeto de Lei estabelece uma política pública afirmativa de equidade, permitindo que os estudantes representem oficialmente a nossa cidade com dignidade e segurança.

Do ponto de vista jurídico-constitucional e orçamentário, a proposição foi concebida sob os seguintes alicerces:

- **Competência e Iniciativa Própria:** A matéria insere-se no estrito interesse local e na organização dos serviços públicos do Município (art. 30, I, c/c art. 61, § 1º, II, da CF/88), promovendo a educação, a cultura e o desporto (arts. 205, 215 e 217 da CF/88).
- **Responsabilidade Fiscal e Trava Prudencial (art. 2º):** O projeto fixa um teto prudencial de R\$ 5.000,00 por certame e estabelece mecanismo de recomposição inflacionária periódica por decreto, conferindo longevidade e sustentabilidade à norma sem comprometer as contas públicas.
- **Segurança Administrativa e Financeira (art. 2º, § 5º):** Ficam expressamente delimitadas as modalidades de execução da despesa, autorizando o regular processamento de adiantamento/suprimento de fundos para custeio de alimentação e transporte no local do evento, assegurando conformidade com o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/1964 e facilitando a fiscalização pelo Tribunal de Contas.
- **Inclusão, Dignidade e Acessibilidade Plena (art. 4º):** Em sintonia com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o texto garante o apoio técnico necessário ao estudante com deficiência e contempla a hipótese excepcional de acompanhamento familiar quando estritamente imprescindível à higidez e segurança do aluno.
- **Transparência e Moralidade (art. 8º):** A vedação ao duplo custeio impede sobreposições financeiras e assegura a aplicação eficiente e proba dos recursos públicos municipais.

Por todo o exposto, evidenciada a juridicidade, o interesse público e o notável mérito social da iniciativa, confiamos na análise favorável e na célere aprovação deste Projeto de Lei por esta Casa Legislativa.

Dionísio Cerqueira/SC, 28 de agosto de 2026.


BIANCA MOREIRA MARAN BERTAMONI
Prefeita Municipal